



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.312.041 - SP (2010/0093830-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ NOSSA CAIXA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISA BRONZATTO MAURICI
ADVOGADO : SILVIO PRETO CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO E SEUS RESPECTIVOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES.

1. É dever do agravante instruir – e conferir – a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.

2. Na hipótese em exame, a formação do instrumento encontra-se deficiente, pois a ora agravante, além de não juntar a guia relativa ao recolhimento das custas judiciais, anexou cópia ilegível da guia de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos.

3. Não obstante a ausência de previsão no § 1º do art. 544 do CPC da exigência de juntada de cópia da guia de recolhimento do preparo do recurso especial, com o respectivo comprovante de pagamento, para a formação do agravo de instrumento, as referidas peças são essenciais, na medida em que possibilitam a aferição da regularidade formal do recurso, a qual está sujeita a duplo controle, nesta instância especial e na ordinária.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.312.041 - SP (2010/0093830-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ NOSSA CAIXA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISA BRONZATTO MAURICI
ADVOGADO : SILVIO PRETO CARDOSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por MAPFRE VERA CRUZ NOSSA CAIXA E PREVIDÊNCIA S/A contra decisão desta relatoria que não conheceu de agravo de instrumento, o qual não foi instruído com os documentos necessários à regular comprovação do recolhimento do preparo do recurso especial, haja vista que a agravante *"além de não juntar a guia relativa ao recolhimento das custas judiciais, no importe de R\$ 100,00 (cem reais) - em conformidade com a Tabela "B", anexada à Resolução nº 1/2008, desta Corte, cuja exigência passou a vigorar a partir de 27/3/2008 -, anexou cópia ilegível da guia de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos (fl. 385 dos autos eletrônicos)"* (fl. 406).

Nas respectivas razões recursais, a ora agravante alega que a deserção do recurso não foi reconhecida pelo Tribunal de origem, ao realizar o primeiro juízo de admissibilidade do apelo nobre, de modo que teria sido constatada a regularidade do recolhimento do preparo e do porte de remessa e de retorno dos autos. Argumenta que o art. 544, § 1º, do CPC não enumera os comprovantes de pagamento do preparo como documentos essenciais à formação do agravo de instrumento, competindo, portanto, à eg. Corte de origem o exame dos pressupostos objetivos do recurso especial.

Aduz, ainda, que tal exigência configura rigorismo desnecessário, haja vista que os referidos valores foram devidamente recolhidos aos cofres públicos. Ressalta, por fim, que o *decisum* ora impugnado viola garantias e princípios constitucionais previstos no art. 5º, II, LIV e LV, da Carta Magna, como os da legalidade e do contraditório,

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou a sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.312.041 - SP (2010/0093830-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ NOSSA CAIXA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISA BRONZATTO MAURICI
ADVOGADO : SILVIO PRETO CARDOSO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O inconformismo não comporta acolhimento.

Como é cediço, é dever do agravante instruir – e conferir – a petição de agravo de instrumento com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.

Na hipótese em exame, a formação do instrumento encontra-se deficiente, pois a ora agravante, além de não juntar a guia relativa ao recolhimento das custas judiciais, anexou cópia ilegível da guia de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos (fl. 385 dos autos eletrônicos), em desacordo com a Resolução 1/2008, desta Corte, vigente a partir de 27 de março de 2008.

A respeito do tema, esta eg. Corte de Justiça possui orientação firmada no sentido de que, não obstante a ausência de previsão no § 1º do art. 544 do CPC da exigência de juntada de cópia da guia de recolhimento do preparo do recurso especial, com o respectivo comprovante de pagamento, para a formação do agravo de instrumento, as referidas peças são essenciais, na medida em que possibilitam a aferição da regularidade formal do recurso.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. PREPARO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. GRU. NÃO JUNTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, cabendo-lhe o ônus da fiscalização, sendo indispensável a efetiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais a compreensão da controvérsia. Súmula 288 do STF.

2. A cópia do comprovante do preparo do porte de remessa e retorno constitui peça essencial à formação do instrumento, sendo que somente com esse documento torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial.

3. Em caso de assistência judiciária gratuita, deve haver comprovação de seu deferimento.

4. 'O juízo de admissibilidade do recurso especial é procedimento bifásico, não estando o Superior Tribunal de Justiça adstrito ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem'.

5. Recurso a que se nega provimento, com aplicação de multa."
(EDcl no Ag 1222674/DF, 4ª Turma, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe 11/5/2010)

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DA CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL E DO RESPECTIVO COMPROVANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ante o notório caráter infringente, é possível o recebimento de pedido de reconsideração como agravo interno.

2. Não obstante ausente do elenco legal (§1º do art. 544 do CPC), a cópia da guia de recolhimento do preparo do recurso especial, com o respectivo comprovante, constitui peça essencial à formação do instrumento do agravo, haja vista ser imprescindível à solução da controvérsia que se encontra compreendida no âmbito do julgamento no agravo de instrumento, qual seja, a admissibilidade do recurso especial.

3. A juntada extemporânea de peças não tem o condão suprir a deficiência do traslado, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

*4. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno a que se nega provimento." (RCDESP no AgRg no Ag 764.756/SC, 3ª Turma, Relator o Ministro **PAULO FURTADO** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA -, DJe de 10/06/2010)*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. SÚMULA 288/STF.

1. Ainda que não conste do rol do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial mostra-se peça essencial para aferição da regularidade do preparo do recurso especial, impondo-se o não conhecimento do instrumento que não a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colaciona, a teor do que dispõe a Súmula 288/STF. Precedentes.

2. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 1.111.476/SP, 4ª Turma, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJe de 17/8/2009)

Por fim, cumpre salientar que o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo pela instância *a quo* não vincula o Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, "*esta Corte Superior de Justiça não está vinculada às decisões proferidas pelo Tribunal de origem no juízo de admissibilidade do recurso especial, por se tratar de um juízo preliminar não-vinculativo*" (EDcl no AgRg no Ag 1.202.232/AL, 5ª Turma, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 24/05/2010).

Nesse contexto, não se trata de inobservância aos princípios constitucionais alegados pela parte, mas, sim, de reconhecer o não atendimento de exigência considerada pela jurisprudência como indispensável ao conhecimento de recurso da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, não tendo a agravante trazido aos autos nenhum elemento capaz de infirmar a decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0093830-2 PROCESSO ELETRÔNICO Ag **AgRg no 1312041 / SP**

Números Origem: 11068607 120187807 120187819 99208046307950002

EM MESA

JULGADO: 10/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ NOSSA CAIXA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISA BRONZATTO MAURICI
ADVOGADO : SILVIO PRETO CARDOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ NOSSA CAIXA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISA BRONZATTO MAURICI
ADVOGADO : SILVIO PRETO CARDOSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.